



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

LEI N. 272/2017.

De 12 de Junho de 2017.

“Dispõe sobre a criação da Imprensa oficial do Município de São Miguel do Aleixo/SE, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município – Poder Executivo com publicação na internet e possibilidade de sua versão impressa com número sequencial, dia, mês e ano da edição, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de controle da imprensa oficial de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo, dotado de segurança de ICP - Brasil.

Parágrafo Único. O software de que trata o caput deste artigo poderá ser desenvolvido pelo próprio Poder executivo ou contratado de terceiro, na forma da lei.

Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial do Município – Poder Executivo, sem prejuízo de outros, a seguir discriminados:

I – Atos Normativos:

- a) Leis;
- b) Decretos Legislativos;
- c) Portarias;
- d) Resoluções;
- e) Atos da Mesa Diretora;
- f) Circulares instruções e outros atos congêneres.

II – Atos decorrentes da Lei nº 10.520/02 que devem ser publicados no Diário Oficial do Município:

- a) Aviso de convocação dos interessados;
- b) Edital do pregão;
- c) Aviso de modificação do edital do pregão;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

- d) Aviso de impugnação do edital;
- e) Aviso do julgamento e classificação de propostas;
- f) Aviso de julgamento e habilitação de licitantes;
- g) Aviso da adjudicação;
- h) Aviso do recurso;
- i) Aviso da homologação;
- j) Aviso do extrato de contrato;
- k) Aviso da anulação;
- l) Aviso da revogação;
- m) Aviso do cancelamento;
- n) Aviso do parecer de deliberações do pregoeiro;
- o) Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;
- p) Outros tipos de comunicação da licitação na modalidade pregão presencial ou eletrônico.

III – Atos decorrentes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 12.527/2011 que devem ser publicados no Diário Oficial do Município:

- a) Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- b) Aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- c) Ato de ratificação de Dispensa, Inexigibilidade;
- d) Aviso de Registro de preço;
- e) Comunicação da Impugnação de edital/convite;
- f) Comunicação de resultado de Julgamento de Habilitação de licitantes;
- g) Comunicação do Julgamento e classificação de propostas;
- h) Ato de Adjudicação de homologação;
- i) Comunicação de interposição de Recurso e intimações para razões e contra - razões;
- j) Extrato de contrato;
- k) Comunicação de Anulação;
- l) Comunicação de Revogação;
- m) Parecer, mapa e deliberações da comissão de licitação;
- n) Extrato de Termo de Aditivo;
- o) Extrato de Rescisão de contrato;
- p) Aviso do Aditamento ou suspensão de licitação;
- q) Aviso da Convocação para sorteio;
- r) Ato de constituição de comissão de licitação;
- s) Decisão de penalidades aplicadas a licitantes;
- t) Termo de Cessão de uso;

Edina



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

- u) Termo de Permissão de uso;
- v) Portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações;
- w) Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

III – Atos que devem ser publicados na imprensa oficial em face da Lei n. 9755/98, Instrução Normativa n. 28/99 do TCU – e LC 101/2000 – Contas Públicas:

- a) Orçamentos anuais;
- b) Execução dos orçamentos;
- c) Compras;
- d) Balanço orçamentário;
- e) Demonstrativo de receita e despesa;
- f) Contratos e aditivos;
- g) Prestação de contas;
- h) Atos da Lei Complementar n. 131/2009;
- i) Edital de pregão presencial ou eletrônico (art.4º, IV, Lei 10.50/02)
- j) Planos;
- k) Orçamentos;
- l) Leis de diretrizes orçamentárias;
- m) Prestação de contas;
- n) Parecer prévio;
- o) Relatórios resumidos da execução orçamentária;
- p) Relatório de gestão fiscal;
- q) Versões simplificadas desses documentos;
- r) A programação financeira;
- s) O cronograma de execução orçamentária;
- t) O quadro de cotas trimestrais da despesa;
- u) Créditos adicionais;
- v) Outros atos financeiros.

V – Atos de Pessoal

- a) Lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
- b) Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c) Outras disposições legais;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

- d) Ato que criou cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- e) Edital de concurso público;
- f) Homologação das inscrições;
- g) Resultado dos aprovados e sua classificação;
- h) Homologação do concurso após julgamento do ultimo recurso;
- i) Outros atos de concurso;
- j) Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para posse;
- k) Nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- l) Promoção; Transferência; Reintegração; Aproveitamento; Reversão; Readaptação; Recondução; Exoneração; Demissão; Aposentadoria;
- m) Falecimento;
- n) Outros atos de pessoal;
- o) Ato de nomeação da comissão de sindicância;
- p) Editais e outros convocatórios;
- q) Atas de decisões adotadas em reuniões ou assembleias de categorias;

VI - Atos que devem ser publicados na imprensa oficial em face da Lei n. 12.527/2011:

- a) O rol das informações que tenham sido desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze) meses;
- b) O rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- c) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

VII – Outros Atos Administrativos sujeitos ao princípio da publicidade;

Art. 3º - Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 4º - O Diário Oficial do Município – Poder Executivo – poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º - O Diário Oficial do Município – Poder Executivo – poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º - Poderá haver edição extra do Diário Oficial do Município, quando conveniente para a Administração pública.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§3º - O Diário Oficial do Município – Poder Executivo – terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

§4º - Poderá ser editado pela imprensa Oficial do Poder Executivo, no formato revista, semestralmente, matérias de interesse da Prefeitura Municipal, visando a interação entre as suas atividades e o povo do Município, com exemplares limitados a 20% (vinte por cento) da população, com distribuição gratuita, respeitando o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - A Imprensa Oficial do Município on-line terá abrangência da rede mundial de computadores.

Art. 6º - Fica criado o site oficial do Município – Poder Executivo, contendo informações de interesse do Município, a imprensa oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações e o contas públicas para atender o disposto na Lei Complementar 101/200, na Lei Federal nº 9755/98, Lei nº 12.527/2011 e outras normas aplicáveis.

Art. 7º - Fica o Município de São Miguel de Aleixo – Sergipe, autorizado a efetuar todas as modificações necessárias e que por ventura poderem ser solicitadas pelos órgãos de controle.

Art. 8º - Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2017.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de São Miguel do Aleixo/SE, em 12 de Junho de 2017.

EVERTON DOS SANTOS LIMA
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 271/2017
DE 02 DE JUNHO DE 2017

ESTABELECE AS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O
EXERCÍCIO DE 2018, ALÉM DE DIRETRIZES À
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

O Povo do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO, Estado de Sergipe,
por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a
seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Carta Magna, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23, II da Lei Federal nº 4.320/64 e art.30 da Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária para o exercício de 2018 será elaborada e executada observando as metas, objetivos, prioridades e diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I – ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

II – DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

III – DAS METAS FISCAIS

IV – DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da administração, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – assistência à criança e ao adolescente, conforme art.227 da Constituição Federal, Art. 253 da Constituição do Estado de Sergipe e Ofício GP Circular nº. 005 de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

ES Lima



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

- II – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV – estruturação e reorganização dos serviços administrativos;
- V – melhoria de infra – estrutura urbana.

Parágrafo único. A proposta de Lei Orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2017 compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o art. 22, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhadas por elementos de despesa;
- V - quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de Dezembro de 2006 e da Lei Orgânica do Município, bem como o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Lei municipal nº 249/2015 de 25 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME);
- VI – Atenção às creches, conforme Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado e, Ofício GP Circular nº 004/2010 do TCE/SE.
- VII – Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- VIII – Anexos de metas e prioridades.

Art.3º - O Orçamento-Programa para o exercício de 2018 conterá as prioridades da Administração Municipal definidas no art. 8º desta Lei.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2017;
- II - estimativa do índice de participação na distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, fixado para o exercício de 2017 e o provisório para o exercício de 2018;
- III - alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2017;
- IV - expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V - índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2017 com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país, observando o disposto no art. 7º desta Lei;
- VI - ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2018 conforme programação estabelecida; e
- VII - outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2018, desde que devidamente embasados.

Art.5º - Todos os órgãos e fundos da administração do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo através do seu órgão competente, bem como da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As programações elaboradas nos termos do “caput” deverão ser entregues ao órgão competente do Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2017 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.6º - O Orçamento-Programa para o exercício de 2018, a ser apresentado pelo Poder Executivo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

ES Lima



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

II - as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III - terão prioridade especial às programações destinadas a:

a) construção, reforma, manutenção de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braille;

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes;

e) ação integrada para a criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal, art. 253 da Constituição Estadual e Ofício GP Circular nº 05 de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o projeto 1º emprego, com ênfase ao trabalho infantil e combate ao desemprego;

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate a desnutrição;

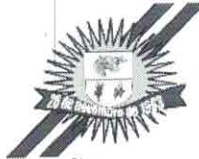
i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

- k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;
- l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;
- m) implementação e manutenção do programa cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município e atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;
- n) melhoria e manutenção da infra-estrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;
- o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;
- p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;
- q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;
- r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;
- s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;
- t) manter entendimentos com as diversas Associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade. Será assegurada aos Cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento;
- u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;
- v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infra-estrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola,



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores;
e

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

IV - Será realizado manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia do Município;

b) Instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município;

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao município e a comunidade, onde a Prefeitura entraria com a sua participação que pode ser de ordem financeira, material ou pessoal;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação e saúde;

f) melhorias na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

E. Lima



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

g) cessão de áreas pelo Poder Público, Terceiros e Desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e empregos à população; e

h) barateamento das obras de infra-estrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

V - As ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas.

VI - As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município, serão priorizadas para atender:

a) criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005.

b) Criação, implementação e manutenção de Fundo Municipal de Habitação, que dará suporte financeiro à política Municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda, de acordo com as normas estabelecidas em Lei federal, estadual e municipal.

VII - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município, serão priorizadas para atender:

a) Os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) Implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;

c) Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

d) Reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários e elaboração de índices sociais objetivando a orientação das políticas públicas.

VIII - As ações desenvolvidas para a política de saúde no Município, serão priorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

b) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Saúde.

§ 1º - Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2º - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

§ 3º - Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2018, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e devidamente anexado à proposta orçamentária.

IX – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social.

Art.7º - A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2018;

II - Os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2017; e



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

III - Os investimentos inseridos no Plano Plurianual, a serem iniciados em 2017, que não serão concluídos nesse exercício.

Art. 8º - Será constituída **reserva de contingência** correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da Receita corrente líquida do exercício de 2017, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo único – na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o caput, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Art.9º - A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art.10 - A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2018, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao Inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2018, obedecendo as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS METAS FISCAIS

Art.12 - A despesa total com pessoal poderá ser acrescida sobre o montante verificado no exercício de 2017, desde que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Art.13 - As operações de crédito só poderão ser contratadas obedecendo ao que determina o art. 32 da Lei Complementar nº 101/00.

Art.14 - Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

Art.15 - A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado Federal.

E. Lima



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os precatórios judiciais não pagos e já incluídos no orçamento em execução integrarão o total da dívida consolidada para apuração do limite referido no “caput”.

Art.16 - O Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, descriminará:

- I - metas anuais;
- II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do Patrimônio Líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores;
- VII – projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;
- VIII – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.17 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.18 - A Secretaria de Assuntos Jurídicos encaminhará à **Câmara Municipal**, através do Projeto de lei Orçamentária, os débitos decorrentes de Precatórios Judiciais, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Ed Lima



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19 - Fica vedada a transferência de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas as previstas em Lei, e as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino Básico a saúde e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art.20 - As alterações tributárias que poderão ser propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2018, deverão objetivar principalmente:

I - ajustar a legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município;

V - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - revisão da legislação sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

VII - revisão da legislação sobre o imposto sobre a transmissão inter-vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis - ITBI;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de polícia administrativa;

IX - revisão das isenções dos tributos e taxas do município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

X - corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente; e

XI - consolidar toda a legislação tributária do Município.

Art.21 - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20, e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal

Art.22 - O Poder Executivo somente efetuará admissões de pessoal quando constatada de forma inequívoca a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da administração municipal por meio de melhoria da eficiência e/ou da produtividade.

Art.23 - O Município, sempre que o quadro permanente de funcionários necessitar de preenchimento de vagas disponíveis, existentes por aposentadoria ou por pedido de afastamento definitivo, ou em caso de sua ampliação, por meio de construções de prédios nas diversas áreas do Município, bem como a criação de novos programas, deverá realizar concurso público e testes seletivos, nas formas da legislação em vigor.

Art.24 - O Poder Executivo poderá encaminhar sempre que necessário projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras e o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.25 - As Emendas ao projeto de lei orçamentária ou e créditos adicionais observarão os arts. 165 e 166 da Constituição Federal, bem como:

I - compatíveis com o Plano Plurianual – PPA, vigente e com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos - serviços da dívida; e



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

b) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.

Art.26 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art.27 - Fica o Poder Executivo autorizado sempre que necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de despesa para a cobertura de despesas com pessoal.

Art.28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento para o exercício de 2018, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.

Art.29 - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo Municipal fará parte da programação financeira do exercício, devendo ocorrer na forma de repasses a serem liberados até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art.30 - Faz parte integrante desta Lei o Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I – demonstrativo de riscos fiscais e providências;

Art.31 - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite permitido pela Constituição Federal, no seu art. 167, III e art.38 da Lei Complementar nº 101/00.

Art.32 - O poder Executivo contratará empresa ou consultoria para o gerenciamento do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para melhorar o índice de arrecadação evitando a inadimplência nas ações de fiscalização;

Art.33 - São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.34 – A Lei Orçamentária constará também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II – concurso público;

III – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

IV – alienação de bens;

V – convênios;



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

- VI – programas sociais;
- VII – ao pagamento de precatórios judiciais;
- VIII – operações de crédito;
- IX – desapropriações de bens imóveis;
- X – à amortização, aos juros e à concessão de Dívida Fundada Interna;
- XI – reserva de contingência;
- XII – municipalização do trânsito;
- XIII – orçamento participativo;
- XIV – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005;

Art.35 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente e desvinculada, devendo o órgão encaminhar, dentro dos prazos legais a serem definidas, as informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais ao Poder Executivo para que este proceda com a consolidação destas informações.

Art. 36 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 37 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/15 – HAS/PRSE/MPF de 9 de dezembro de 2015.

Art.38 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.39 – O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.40 – A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de

E. Lima



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.41 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – pagamento de compromissos correntes nas **áreas de saúde, educação e assistência social**;

IV – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da **União e do Estado**;

V – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art.42 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.43 – O montante da despesa não deverá ser superior à receita.

Art.44 – os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução nº 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Art.45 – A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por lei, acrescida dos Fundos Especiais, que recebem recursos do tesouro municipal e transferências intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

a) Poder Legislativo

- Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo

b) Poder Executivo

- Secretaria de Ação Social – Fundo Municipal de Assistência Social
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria de Administração Geral
- Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos
- Secretaria de Finanças e Planejamento
- Secretaria de Assuntos Jurídicos

ES
Lima



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
GABINETE DO PREFEITO

- Secretaria de Controle Interno
- Fundo Municipal de Educação Básica
- Secretaria Chefe de Gabinete
- Secretaria de Educação
- Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável
- Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- Secretaria de Saúde – Fundo Municipal de Saúde

Art.46 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.47 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de São Miguel do Aleixo/SE, em 02 de Junho de 2017.

Everton dos Santos Lima

EVERTON DOS SANTOS LIMA

Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

LEI Nº 270/2017
De 19 de MAIO de 2017

"Concede Abono Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências correlatas."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde efetivos e contratados, em valor não superior a R\$ 506,98 (quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos) por agente.

Art. 2º. O abono a que se trata esta Lei será pago em parcela única, e corresponde a assistência Financeira oriunda dos repasses do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Os recursos correspondentes a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária constantes no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Aleixo, 19 de MAIO de 2017.


EVERTON DOS SANTOS LIMA
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

LEI Nº 269/2017
De 28 de ABRIL de 2017

"Dispõe sobre a instituição e reordenamento de benefícios eventuais no âmbito de Política Municipal de Assistência social e da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo municipal autorizado a instituir benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e na Política de Saúde no Município de São Miguel do Aleixo/SE.

Art. 2º. Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que intriga organicamente as garantias do sistema único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos sociais garantidos constitucionalmente, bem como para diminuição de condições vexatórias nos âmbitos da Assistência Social e Saúde.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para concessão de benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias e deverá por obrigatoriedade enquadrar-se nos requisitos estipulados por esta lei, como também submeter-se a visita do assistente social para comprovação através de laudo que deverá acostar-se ao processo de concessão.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros, assumindo desta forma o município quando de sua disponibilidade financeira o auxílio no enfrentamento destas condições.

§ 1º. O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido as famílias cujos membros residam no Município de São Miguel do Aleixo há mais de 1 (um) ano, e tenham renda percapita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 2º. É condição necessária para habilitação aos benefícios eventuais a inscrição dos beneficiários e de sua família no cadastro sócio-econômico realizado junto a secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá relatório social e parecer conclusivo com referência ao benefício requerido e o seu uso, devendo em caso de suspeita de irregularidade promover os encaminhamentos à autoridade policial e ao Ministério Público do Estado.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 4º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I** – integração a rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ou atendimento das necessidades humanas básicas;
- II** - constituição de provisão certa a enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** – proibição de subordinação a construções prévias e de vínculos a contrapartida;
- IV** – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V** - garantia de qualidade e prontidão de resposta aos usuários, bem como de espaços pra manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** – garantia de igualdade de condição no acesso as informações e a fruição do benefício eventual.
- VII** – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórios de pobreza;

Art. 5º. Os benefícios eventuais a serem concedidos serão os seguintes:

- I** – auxílio natalidade;
- II** – auxílio funeral;
- III** – auxílio cestas básicas;
- IV** – auxílio para realização de carteira nacional de habilitação;
- V** - auxílio passagem;
- VI** – auxílio material de construção;
- VII** – auxílio órtese e prótese;
- VIII** – auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas;
- IV** – auxílio leite: fornecimentos de leite; leite especial; leite de soja e outros não especificados;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

X – auxílio fraldas;

XI – auxílio dieta de prescrição;

XII – auxílio consultas médicas, exames e cirurgias;

XIII – auxílio para medicamentos não constantes na farmácia básica do município;

XIV – auxílio viagem, a ser concedido a pessoas enfermas que estiverem realizando tratamento de saúde dentro ou fora do estado.

XV – Outros benefícios eventuais para atender necessidade advinda de situações de vulnerabilidade temporário;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais acima descritos dos itens I a VI serão de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e os descritos dos Itens VII a XIV serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, sendo o item XV aplicável a qualquer uma das secretarias acima mencionadas. Os auxílios a serem disponibilizados aos beneficiários obedecerão aos critérios constantes nesta lei, podendo o município disponibilizar o referido auxílio diretamente aos beneficiários, como também a empresa que foi adquirido o material, sendo que em ambos os casos deverão constar ao processo, nota fiscal de aquisição ou dos serviços que foram prestados, já no caso de auxílio funeral, deverá ser repassado diretamente a funerária que prestou os serviços fúnebres, mediante comprovação de certidão de óbito, laudo do assistente social e nota fiscal dos serviços. Exclui-se dessas necessidades o auxílio a que se refere as cirurgias, visto que, o paciente que necessitar de cirurgia de urgência não poderá aguardar a realização da mesma para pagamento, podendo o município disponibilizar até o limite constante em lei para que o beneficiário realize o procedimento, devendo este comprovar posteriormente através de nota fiscal.

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O auxílio natalidade será concedido uma única vez e por gestação, e constituir-se-á em enxoval do recém-nascido a ser discriminado por Decreto do Poder Executivo, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a respeito a dignidade da família, e terá o valor limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por concessão, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 2º - O requerimento do benefício de auxílio-natalidade deve ser apresentado até sessenta dias após o nascimento, em formulário próprio fornecido pelo Secretário Municipal de Assistência Social e com cópia da certidão de Nascimento da criança, e concedido até trinta dias após o requerimento.

Edmundo



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei, da seguinte forma:

I – Prestação de serviço funeral até o valor máximo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as despesas do velório, sepultamento e urna fúnebre, mediante a apresentação de nota fiscal emitida por funerária regular.

II – Traslado por corpo para sepultamento, quando provavelmente o(a) falecido era morador(a) do município.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada pela escassez de alimentos a família beneficiada.

§ 1º - O auxílio cesta básica poderá ser concedido até o limite de 12 (doze) vezes ao ano por beneficiário, e terá o valor limite de R\$ 100,00 (cem reais) por concessão, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 2º - além dos moldes descritos acima, poderá o município adquirir cestas básicas e efetuar as entregas nas formas previstas na lei de licitações e de acordo com esta lei.

Art. 9º. O benefício eventual de auxílio para Carteira Nacional de Habilitação CNH, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia, para favorecer o desenvolvimento sócio-profissional e a cidadania, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei e da seguinte forma:

I – Quando se trata de primeira habilitação, o valor será de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

II – Na renovação do documento de habilitação, o valor será de até R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - o benefício será requerido pelo interessado a Secretaria Municipal de Assistência Social, que certificará se o mesmo atende aos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta dias) para comprovar a realização dos respectivos exames de habilitação, sob pena de ressarcimento ao Município do valor recebido.

Art. 10º. O benefício eventual de auxílio passagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em pecúnia, objetivando apoiar o custeio parcial da despesa de deslocamento, sendo concedido na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei e nas seguintes modalidades:

Edilmo



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

I – Auxílio passagem intermunicipal para atender situações de deslocamento, no Estado de Sergipe, de Urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família, no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II – Auxílio passagem interestadual para atender situações de deslocamento, para fora do Estado de Sergipe, de urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por pessoa.

Art. 11º. O benefício eventual auxílio material de construção constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo para reduzir as condições de vulnerabilidade e de risco social as famílias carentes e de condição social desfavorecida, sendo qual benefício poderá ser o valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 1º - A administração somente poderá conceder o benefício mediante requerimento datado, assinado e protocolado pelo solicitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com cópia de documentação que comprove a propriedade do imóvel.

§ 2º - Protocolado o requerimento, caberá a secretaria Municipal de Assistência realizar um estudo sócio-econômico que justifique a situação de vulnerabilidade e risco social do solicitante e o seu enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Entende-se por material de construção tudo que for necessário para dar sustentabilidade e habilitação mínimas a uma edificação, tais como bloco, esquadria, cerâmica, telha, tubulação hidráulica, peça sanitária e caixa d'água, dentre outros.

§ 4º - Após a concessão do benefício, o solicitante assinará termo de recebimento em que assume a responsabilidade pela guarda, manutenção e utilização do material entregue, ficando expressamente vedada a sua comercialização por prazo determinado pelo município.

Art. 12º. O benefício eventual auxílio saúde constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva em pecúnia, para reduzir as condições de vulnerabilidade e risco social, e minorar problemas com a saúde dos membros de famílias carentes, que não disponham de meios e recursos econômicos próprios e suficientes para prover as despesas necessárias sem prejuízo do seu sustento.

Art. 13º. O auxílio órtese e prótese constitui-se em benefício eventual para aquisição de equipamentos e outros auxiliares de locomoção, em pecúnia no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a prótese e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a órtese, destinado a suprir ou



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

minorar deficiências fiscais de caráter temporário ou permanente a pessoas carentes e de condição social desfavorecida e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 1º - Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir do membro alteração morfológica de órgão, segmento de membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico.

§ 2º - Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário.

§ 3º - O requerimento do auxílio de que trata este artigo será encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde instruído com laudo técnico emitido por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias), sendo condição prévia do beneficiário e da sua família no cadastro sócio-econômico da secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos arquivos desta lei.

§ 4º - Caberá a secretaria de Saúde emitir parecer técnico relativo a adequação do equipamento a deficiência e a contabilidade da prescrição médica.

Art. 14º. O benefício eventual de auxílio óculos, cadeira de rodas e muletas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde, em pecúnia, no valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para óculos e muletas e de no máximo de 3,000,00 (três mil reais) para cadeiras de rodas, objetivando proporcionar a aquisição de óculos, cadeira de rodas e muletas a pessoas da comunidade com necessidade da aquisição dos itens e condição social desfavorecida e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

§ 1º - O requerimento dos auxílios especificados neste artigo será encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde instruído com receita emitida por médico específica em data inferior a 90 (noventa dias), sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico da Secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

§ 2º - Somente é permitida nova concessão de auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 18 (dezoito) meses da anterior.

Art. 15. O benefício eventual de leite e fralda constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde, o atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela Secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

Edina



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

I – Os leites e fraldas para adultos e crianças, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para o uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, sendo que os laudos médicos para esta concessão deverão ser emitidos a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do benefício e opinamento favorável da Secretaria Municipal da saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo a secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 16. O benefício eventual de dieta especial constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com dietas especiais para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – As dietas especiais, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para o uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida.

Parágrafo Único – A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo a Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 17. O benefício eventual do auxílio consultas médicas, exames e de cirurgias constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio consultas médicas, exame e cirurgias para adulto e bebês, de que se trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela Secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – O auxílio destinado à realização de consultas e exames médicos especializadas, com valor em até 100% (cem por cento) do valor das consultas e exames, de acordo com o grau de carência do beneficiário ou com a disponibilidade financeira do município.

II – O auxílio destinado a realização de cirurgias não cobertas ou não autorizadas pelo SUS, com valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do cirurgião, de orçamento das despesas a serem realizadas e com parecer técnico da Secretaria

Edilma



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Municipal de Saúde, aprovado o valor por Decreto do Poder Executivo até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentaria do município.

Parágrafo Único – A concessão dos benefícios constantes nos incisos I e II deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo a Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 18. O benefício eventual de medicamentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio medicamentos para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela Secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – Auxílio medicamentos, destinados à aquisição de medicamentos que não se encontrem na farmácia básica do Município e que será de até 100% (cem por cento) do valor do valor do receituário médico, de acordo com o grau de carência do beneficiário;

Paragrafo Único – A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá opinar de forma criteriosa sobre o valor a ser concedido e enviar o processo a Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 19. O benefício eventual de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio viagem para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário e de acordo com o local onde irá realizar o tratamento, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial ou integral pela Secretaria Municipal de Saúde e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – Auxílio viagem, destinados à despesas de locomoção, custeio de alimentação e demais valores que vierem ser necessários durante a viagem para tratamento de saúde, com o valor limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) podendo ser pago parcial ou integral, e de acordo com a distância do local;

II – deverá o beneficiário trazer comprovação de tratamento a ser concedido pelo local onde realiza tratamento de saúde;

Paragrafo Único – A concessão dos benefícios constantes no inciso I e II deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá efetuar de forma criteriosa sobre o valor a ser concedido e enviar o processo a Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 20º - entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para reposição de perdas com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade a vítima de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de impactos decorrentes de riscos sociais, a pessoas em condição de hipossuficiência econômica, em especial os a seguir descritos e será concedida na forma do Parágrafo Único do artigo 5º desta lei.

I – Auxílio financeiro, cuja autorização e concessão é restrita ao chefe do Poder Executivo, em valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com grau de carência do benefício e inscrição previa no cadastro sócio-econômico realizado junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, limitado a 01 (um) benefício por família e a 04 (quatro) auxílios no período de 01 (um) ano.

II – Auxílio moradia digna, cuja autorização e concessão é restrita ao chefe do poder executivo, que se fundamenta no atendimento da cidadania que se inicia com direito a uma moradia que atenda aos mínimos requisitos para se viver com dignidade e tolerância, servida com infraestrutura física básica de móveis e eletrodomésticos, que se realiza com a concessão de benefício eventual não contributivo de assistência social, em bens de consumo configurados em cama de casal e de solteiro, beliche, colchão, mesa e 06 (seis) cadeiras para refeições, lenços de solteiro e de casal, fogão de 04 (quatro) bocas, liquidificador, armário, guarda-roupa e geladeira.

III – Auxílio para portadores de necessidades especiais destinadas ao pagamento de escola especializada na educação de deficientes auditivos e de fala, visando a sua inserção social e o exercício melhor de sua plena cidadania.

Parágrafo único – A concessão de benefício constante nos itens I, II e III deste artigo dependerá de requerimento do benefício, previamente inscrito no cadastro sócio-econômico, e parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá efetuar avaliação criteriosa e atestar o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 21. Os benefícios eventuais serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social com o apoio das demais Secretarias Municipais, especialmente a Secretaria de Saúde, Secretaria de Obras e, para concessão dos mesmos será sempre observada a disponibilidade financeira e orçamentaria do Município.

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Esima



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Paragrafo Único – O órgão gestor da política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22. As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde manterão controles mensais dos benefícios concedidos, os quais serão mantidos em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos.

Art. 23. As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde destinarão os auxílios diretamente as empresas que forneceram os materiais ou os serviços, podendo ser também destinados ao próprio beneficiário no caso de maior de idade, emancipados e nos casos previstos em lei, sendo menor de idade ou incapaz será recebido pelo seu representante legal ou tutor.

Art. 24. Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e promover as modificações no plano Plurianual e no Orçamento Anual que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, observadas o artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. Caberá aos Conselhos Municipais fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como opinar e avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 26. Fica vedada a concessão do valor monetário referente aos auxílios estabelecidos por esta Lei, a terceiros que não os beneficiários.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Aleixo, 28 de ABRIL de 2017.


EVERTON DOS SANTOS LIMA
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

LEI Nº 268/2017
De 06 de ABRIL de 2017

"Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial dos Professores e reajuste dos vencimentos do Magistério do Município de São Miguel de Aleixo/SE, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público do Município de São Miguel do Aleixo/SE, fica atualizado no valor de R\$ 2.298,80 (Dois Mil, Duzentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos), sendo o valor inicial da Classe A, Nível I, com carga horaria de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º - Fica corrigida a Tabela de Vencimentos do Magistério, constantes no anexo unico desta lei, em decorrência da atualziação do Piso Salarial Profissional do Magistério Público.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr a conta de dotações orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, como também de Recursos Proprios do Município de São Miguel do Aleixo/SE, quando necessitar.

Art. 4º - Os valores remanescentes dos meses de janeiro a março deverão ser divididos em parcelas iguais e fixas nos meses de abril a setembro de 2017.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Aleixo, 06 de ABRIL de 2017.


EVERTON DOS SANTOS LIMA
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 268/2017
ANEXO I

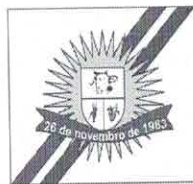
QUADRO PERMANENTE

	I				II				III				IV			
	125	160	200		125	160	200		125	160	200		125	160	200	
A	R\$ 1.436,75	R\$ 1.839,04	R\$ 2.298,80		R\$ 1.580,43	R\$ 2.022,94	R\$ 2.528,68		R\$ 1.724,10	R\$ 2.206,85	R\$ 2.758,56		R\$ 2.011,45	R\$ 2.574,66	R\$ 3.218,32	
B	R\$ 1.451,12	R\$ 1.857,43	R\$ 2.321,79		R\$ 1.596,23	R\$ 2.043,17	R\$ 2.553,97		R\$ 1.741,34	R\$ 2.228,92	R\$ 2.786,15		R\$ 2.031,56	R\$ 2.600,40	R\$ 3.250,50	
C	R\$ 1.465,63	R\$ 1.876,00	R\$ 2.345,01		R\$ 1.612,19	R\$ 2.063,61	R\$ 2.579,51		R\$ 1.758,75	R\$ 2.251,21	R\$ 2.814,01		R\$ 2.051,88	R\$ 2.626,41	R\$ 3.283,01	
D	R\$ 1.480,28	R\$ 1.894,76	R\$ 2.368,46		R\$ 1.628,31	R\$ 2.084,24	R\$ 2.605,30		R\$ 1.776,34	R\$ 2.273,72	R\$ 2.842,15		R\$ 2.072,40	R\$ 2.652,67	R\$ 3.315,84	
E	R\$ 1.495,09	R\$ 1.913,71	R\$ 2.392,14		R\$ 1.644,60	R\$ 2.105,08	R\$ 2.631,35		R\$ 1.794,11	R\$ 2.296,45	R\$ 2.870,57		R\$ 2.093,12	R\$ 2.679,20	R\$ 3.349,60	
F	R\$ 1.510,04	R\$ 1.932,85	R\$ 2.416,06		R\$ 1.661,04	R\$ 2.126,13	R\$ 2.657,67		R\$ 1.812,05	R\$ 2.319,42	R\$ 2.899,27		R\$ 2.114,05	R\$ 2.705,99	R\$ 3.382,49	
G	R\$ 1.525,14	R\$ 1.952,18	R\$ 2.440,22		R\$ 1.677,65	R\$ 2.147,40	R\$ 2.684,24		R\$ 1.830,17	R\$ 2.342,61	R\$ 2.928,27		R\$ 2.135,19	R\$ 2.733,05	R\$ 3.416,31	
H	R\$ 1.540,39	R\$ 1.971,70	R\$ 2.464,62		R\$ 1.694,43	R\$ 2.168,87	R\$ 2.711,09		R\$ 1.848,47	R\$ 2.366,04	R\$ 2.957,55		R\$ 2.156,55	R\$ 2.760,38	R\$ 3.450,47	
I	R\$ 1.555,79	R\$ 1.991,42	R\$ 2.489,27		R\$ 1.711,37	R\$ 2.190,56	R\$ 2.738,20		R\$ 1.866,95	R\$ 2.389,70	R\$ 2.987,13		R\$ 2.178,11	R\$ 2.787,98	R\$ 3.484,98	
J	R\$ 1.571,35	R\$ 2.011,33	R\$ 2.514,16		R\$ 1.728,49	R\$ 2.212,46	R\$ 2.765,58		R\$ 1.885,62	R\$ 2.413,60	R\$ 3.017,00		R\$ 2.199,89	R\$ 2.815,86	R\$ 3.519,83	

ESCALONAMENTO HORIZONTAL: I = 1,0 II = 1,10 III = 1,20 IV = 1,40

ESCALONAMENTO VERT: 1,01

Edma



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

LEI Nº 267/2017
De 03 de Março de 2017

”Dispõe sobre a instituição de gratificação mensal aos servidores dos quadros efetivo e em comissão do Município de São Miguel do Aleixo - Sergipe, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou a ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída gratificação mensal aos servidores ocupantes dos quadros efetivos e em comissão do Município de São Miguel do Aleixo - Sergipe.

§ 1.º O valor da gratificação mensal poderá ser concedida em limite máximo de 100% (cem por cento) do valor de referência de salário base do servidor, e deverá ser solicitado por cada chefe de setor e somente poderá ser autorizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º É vedado o acúmulo de gratificações aos mesmos servidores que fizerem parte do quadro municipal que já recebem gratificação.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município de São Miguel do Aleixo, suplementadas, se necessário.

Art. 03 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e retroagirá seus efeitos a 01 de fevereiro de 2017 .

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Aleixo, 03 de Março de 2017.


EVERTON DOS SANTOS LIMA
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

LEI Nº 266/2017
De 22 de Fevereiro de 2017

"Dispõe sobre a instituição e criação da marca da Administração Municipal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na forma dos anexos que faz parte integrante desta lei, as marcas Administrativas Municipais de São Miguel do Aleixo Sergipe, para o período de 2017 a 2020, bem como de suas secretarias e fundos.

Art. 2º - As marcas reproduzidas na forma dos anexos poderão ser utilizadas na forma seguinte.

I – Em peças e materiais promocionais e de comunicação interna;

II – Ações de todos os órgãos e entidades da Administração Municipal referentes a publicação de utilidade pública;

III – Em placas, painéis, outdoors, que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras;

IV – Em veículos automotivos de propriedade e a serviço da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos;

V – Em livros, manuais e demais publicações de natureza técnica, científica e didática;

Art. 03 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Aleixo, 22 de Fevereiro de 2017.

EVERTON DOS SANTOS LIMA
Prefeito